

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0023247-51.2014.8.08.0024** Petição Inicial : **201400862024** Situação : **Tramitando**
Ação : **Ação Civil Pública** Natureza : **Cível** Data de Ajuizamento: **09/07/2014**
Vara: **VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **21/07/2014 14:44** Motivo : **Redistribuição por Sorteio**

Partes do Processo

Requerente

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Requerido

CHOCOLATES GAROTO SA
008788/ES - LUIZ ALFREDO PRETTI

Juiz: JAIME FERREIRA ABREU

Decisão

DECISÃO

AÇÃO : Ação Civil Pública
Processo nº: 0023247-51.2014.8.08.0024
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: CHOCOLATES GAROTO SA

- Trata-se de ação civil pública em fase de saneamento.
- A ré, citada, apresentou contestação, arguindo matérias preliminares, quais sejam, litisconsórcio passivo necessário e, em caráter subsidiário, impossibilidade jurídica do pedido.
- Tais preliminares não merecem acato, devendo ser rechaçadas por este juízo.
- Apesar da relevância dos argumentos autorais, não se verifica na hipótese obrigatoriedade de que o Ministério Público litigue em face de todas as empresas citadas na defesa.
- O litisconsórcio necessário decorre da lei ou da natureza da relação entre as partes, sendo que, no caso, não se verificam quaisquer destas hipóteses.
- Ademais, não se verifica impossibilidade jurídica do pedido na hipótese, pois as regras constitucionais que tratam da livre concorrência e livre iniciativa devem ser interpretadas em compatibilidade com os princípios que norteiam a boa fé e os direitos dos consumidores (dentre estes, vedação de venda casada, dever de informação, por exemplo). Portanto, em verdade, os pedidos autorais são lícitos e possíveis.
- Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.
- Fixo como ponto controvertido saber: i) se a ré, ao comercializar seus produtos de Páscoa, agiu com violação ao dever de informar, se praticou/pratica propaganda enganosa e se praticou/pratica venda casada; ii) se, em razão do exposto, deve a ré se abster de comercializar brindes em seus ovos de Páscoa, além de ter que ofertar separadamente os objetos que acompanham/acompanharem tais ovos de chocolate, bem como ter que vender os produtos separados pelo preço equivalente ao praticado quando são vendidos em conjunto, tudo sob pena de multa para o caso de descumprimento; e iii) se a ré, em razão de tais fatos, tem o dever de pagar indenização por danos morais ao Fundo de Defesa do Consumidor e o valor da respectiva indenização.
- Vencidas tais questões, saneado o feito e fixado o ponto controvertido, surge a necessidade de se analisar o pedido liminar, sendo certo que, sem maiores delongas, após a análise da peça de defesa, verifica-se ser a matéria extremamente controversa, dependendo de prova, seja a respeito da efetiva existência de brinde, seja acerca da suposta diferença nos preços dos ovos de páscoa acompanhados por objeto em seu interior e os que vem com recheio de chocolate (se decorre do custo ou se constitui lucro). Portanto, num juízo de cognição sumária, não se pode dizer estarem evidentes a venda casada, a propaganda enganosa e a violação ao dever de informação, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.
- Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir em 10 dias. Vitória, 06/08/2015.

JAIME FERREIRA ABREU

JUIZ DE DIREITO

Dispositivo

- Vencidas tais questões, saneado o feito e fixado o ponto controvertido, surge a necessidade de se analisar o pedido liminar, sendo certo que, sem maiores delongas, após a análise da peça de defesa, verifica-se ser a matéria extremamente controversa, dependendo de prova, seja a respeito da efetiva existência de brinde, seja acerca da suposta diferença nos preços dos ovos de páscoa acompanhados por objeto em seu interior e os que vem com recheio de chocolate (se decorre do custo ou se constitui lucro). Portanto, num juízo de cognição sumária, não se pode dizer estarem evidentes a venda casada, a propaganda enganosa e a violação ao dever de informação, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. - Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir em 10 dias. Vitória, 06/08/2015. JAIME FERREIRA ABREU JUIZ DE DIREITO